



PROCESSO N° TST-RR-20850-40.2018.5.04.0024

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMCB/ps/

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.
INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º
13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.**

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.
RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA.
PROVIMENTO.**

A extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento do 13º salário proporcional, exceto na hipótese de dispensa do empregado por justa causa. Há precedentes.

Na hipótese, o reconhecimento pela Corte Regional da dispensa por justa causa da reclamante, com a manutenção da condenação da reclamada ao pagamento do 13º salário proporcional, destoou do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Dessa forma, a decisão regional deve ser reformada.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-20850-40.2018.5.04.0024**, em que é Recorrente **BRF S.A.** e Recorrido **CAMILA COSTA DOS SANTOS**..

O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais não lograram provimento, conforme se extrai do acórdão de fls. 350/351 - numeração eletrônica.



PROCESSO Nº TST-RR-20850-40.2018.5.04.0024

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão.

Decisão de admissibilidade às fls. 216/217.

Contrarrazões não foram apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que o recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos **reflexos gerais** de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.



PROCESSO Nº TST-RR-20850-40.2018.5.04.0024

Calmon de Passos, ao tratar da antiga arguição de relevância no recurso extraordinário, já sinalizava a dificuldade em definir o que seria relevante ou transcendente para os fins da norma, tendo em vista que a afronta à legislação, ainda que assecuratória de direito individual, já evidencia o interesse público. Vejamos:

[...]. Se toda má aplicação do direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre.

A questão federal só é irrelevante quando não resulta violência à inteireza e à efetividade da lei federal. Fora isso, será navegar no mar incerto do "mais ou menos", ao sabor dos ventos e segundo a vontade dos deuses que geram os ventos nos céus dos homens.

Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar essa ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão que configura. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. In Revista forense: comemorativa - 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 581-607)

Cumprido destacar que, no caso da transcendência em recurso de revista, o §1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Na hipótese, considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

1.3. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS



PROCESSO N° TST-RR-20850-40.2018.5.04.0024

1.3.1. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA.

Registre-se, inicialmente, que a reclamada cumpriu o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, conforme pode ser constatado à fl. 344.

Por sua vez, o egrégio Tribunal Regional, ao tratar da questão, deixou consignado, manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Eis o teor da sentença *in verbis*:

"(...) a reclamada junta documentos (fl. 270) que comprovam que houve a devida apuração dos fatos e que a reclamante admitiu que chutou o colega e tentou lhe dar um tapa, posteriormente foi atrás do colega Rodrigo no vestiário, e, quando o colega lhe soltou, pegou um capacete e arremessou no seu rosto.

Portanto, ainda que lamentáveis e inadequadas ao ambiente de trabalho a conduta do referido colega, bem como da empresa ao permitir que as situações verificadas acontecessem livremente no seu interior, fato é que neste caso se analisa a conduta da autora, restando comprovado que também ela agiu de forma imprópria.

Assim, **demonstrado que a reclamante agrediu fisicamente o colega de trabalho, se constitui a justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, nos termos do art. 482, 'j', da CLT.**

Portanto, indefiro os pedidos de reversão da justa causa, pagamento do aviso prévio, multa de 40% do FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, liberação do FGTS e encaminhamento do seguro desemprego. O pagamento das férias proporcionais já foi realizado pela reclamada, conforme consta no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) da fl. 107.

Entre os demais pedidos, **resta devido apenas o pagamento do décimo terceiro salário proporcional, não incluído no TRCT. É entendimento do E. TRT que a dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional, nos termos da Súmula nº 93.**

Assim, condeno a reclamada ao pagamento do décimo terceiro salário de 2018 de forma proporcional, à razão de 8/12 avos sobre a média das



PROCESSO Nº TST-RR-20850-40.2018.5.04.0024

remunerações, no valor de R\$1.170,57, conforme cálculo anexo atualizado para a data do ajuizamento, acrescido do reflexo em FGTS no valor de R\$93,65 e deduzida a contribuição social no valor de R\$93,65." (fl. 282 – numeração eletrônica – grifos nossos).

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais não lograram provimento, conforme se extrai do acórdão de fls. 350/351 - numeração eletrônica.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Alega que não há falar em condenação ao pagamento do 13º salário proporcional, em razão do reconhecimento da justa causa.

Indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 3º da Lei 4090/62.

O recurso alcança conhecimento.

Cinge-se a presente controvérsia em saber se o trabalhador tem direito ao 13º salário proporcional, em razão da rescisão contratual por justa causa.

Esta colenda Corte possui o entendimento de que, na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, o empregador não está sujeito ao pagamento do 13º salário proporcional, uma vez que o artigo 3º da Lei 4.090/62 somente prevê o pagamento da referida parcela quando a extinção do contrato de trabalho se der sem justa causa.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONHECIMENTO. A matéria não comporta mais discussão, no âmbito desta Corte Superior, que pacificou o entendimento no sentido de que a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento de férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses, e 13º salário proporcional, exceto na hipótese de dispensa do empregado por justa causa. Assim, o reconhecimento de abandono do emprego pela autora,



PROCESSO Nº TST-RR-20850-40.2018.5.04.0024

com o indeferimento do pagamento de férias e 13º salário proporcionais, se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que, como visto, exclui o pagamento dessas parcelas no caso de ruptura contratual por justa causa imputada ao empregado. Precedentes. Incidência dos óbices da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (ARR-250-69.2016.5.17.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/03/2019).

"I) FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAIS - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INDEVIDOS - ARTS. 146 DA CLT E 3º DA LEI 4.090/62 - SÚMULA 171 DO TST. 1. Consoante a diretriz dada pela Súmula 171 do TST, na hipótese de dispensa por justa causa, o empregado não terá direito ao pagamento da remuneração concernente às férias proporcionais. 2. Do mesmo modo, no que tange ao décimo terceiro proporcional, o art. 3º da Lei 4.090/62 prevê o pagamento da parcela apenas nos casos de dispensa sem justa causa. 3. Logo, por ter deferido férias e décimo terceiro proporcionais no caso de despedida por justa causa, a decisão proferida pela Corte de origem merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido. (...). " (RR - 95-02.2013.5.04.0531 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 26/06/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

" (...). DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. 1. Acerca das férias proporcionais, o entendimento desta Corte está pacificado na Súmula nº 171, segundo a qual, salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses. 2. De outro lado, quanto ao décimo terceiro salário proporcional, o artigo 3º da Lei nº 4.090/62 dispõe que o pagamento da parcela somente é devido quando a dispensa do empregado ocorrer sem justa causa, o que não se constata no presente caso, visto que a reclamante foi dispensada por justa



PROCESSO Nº TST-RR-20850-40.2018.5.04.0024

causa. Corroboram esse posicionamento os julgados deste Tribunal citados. 3. Encontrando-se o entendimento adotado no acórdão recorrido em plena conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de revista, fundamentado em divergência pretoriana, esbarra no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, não havendo falar, por consequência, na aplicação das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. 4. Recurso de revista de que não se conhece. (...). " (RR - 160-69.2013.5.02.0040 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 22/08/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

" RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS INDEVIDAS. Consoante o entendimento uniforme desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 171, a extinção do contrato de trabalho, regra geral, sujeita o empregador ao pagamento de férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses, salvo na hipótese de dispensa por justa causa. Do mesmo modo é firme a jurisprudência do TST no sentido de que o art. 3º da Lei nº 4.040/62 assegura o direito ao décimo terceiro proporcional tão somente nas hipóteses em que a extinção do contrato de trabalho se dá sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. " (RR - 21277-34.2013.5.04.0405 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 27/06/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/07/2018)

Ante o exposto, o reconhecimento pela Corte Regional da dispensa por justa causa da reclamante, com a condenação da reclamada ao pagamento do 13º salário proporcional, destoou do entendimento jurisprudencial desta Corte, quanto à interpretação conferida ao preceito inserto no artigo 3º da Lei nº 4.090/62.

Por todo o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-20850-40.2018.5.04.0024

**2.1. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. RESCISÃO
CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA.**

Em virtude do conhecimento do recurso por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário proporcional em decorrência da dispensa por justa causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; e II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário proporcional em decorrência da dispensa por justa causa.

Brasília, 9 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator